

## **Indemnizações e pensões nos casos de Acidente de trabalho, e Doenças profissionais.**

### **1. Acidente de trabalho**

**Conceito: Artigo 222 da LT, num. 23/2007 de 1 de Agosto.**

#### **Definição:**

Todo facto Humano ou não, que gera responsabilidade objectiva do empregador. Este é de aparecimento súbito, imprevisível e em regra violento. Este facto deve ocorrer no local de trabalho, no tempo do trabalho, devendo como consequência directa provocar 1 dano corporal.

#### **Local de trabalho:**

1. Lugar onde o trabalhador deve prestar seu serviço.
2. Domicílio de algum cliente,
3. Caminho Público
4. Local onde o trabalhador recebe o seu salário, (caso o acidente ocorra numa altura em que o trabalhador esteja a receber o seu salário)
5. Local onde o trabalhador esteja a receber tratamento, por conta de algum acidente anterior.

Pode ser qualquer local em que o trabalhador se encontre, directa ou indirectamente ligado com a realização do seu trabalho ou actividade.

#### **Tempo de trabalho:**

1. Horário normal de trabalho
2. Momento que precede o início do Trabalho
3. Momento posterior ao tempo regulamentar
4. Interrupções normais ou forçadas

#### **Também se consideram acidentes de trabalho, aqueles que:**

1. Ocorram no trajecto de ida e regresso do serviço
2. Os que ocorram na execução de serviços espontaneamente prestados ( uma vez que o empregador se beneficia do proveito económico daquela actividade).
3. Acidentes que ocorram no exercício do direito de reunião.
4. Os que ocorram em formação profissional, desde que devidamente autorizada pelo empregador.
5. Os que ocorram quando cessa 1 contrato e no fundo de tempo com edidi para procurar outro emprego.
6. Acidentes que ocorram na execução de serviços determinafos ou consentidos pelo empregador, mesmo que fora do local de trabalho, e fora do horário normal.

### **Acidentes descaracterizados ou não indenizáveis.**

1. O acidente que seja dolosamente provocado pelo sinistrado.
2. Que procenha da acção ou omissão do sinistrado, que importe violação das condições de segurança, impostas.
3. Que resulte da negligência grosseira do sinistrado
4. Que resulte de caso de força maior.
5. Que resulte da privação permanente ou acidental do uso da razão, do sinistrado.

### **Da reparação em caso de Acidente de trabalho**

Esta pode ser

1. **Em espécie:** para assegurar a recuperação da saúde física e psíquica do trabalhador, bem como da capacidade para o trabalhador voltar a trabalhar.

**Ex:** Transporte, cuidados hospitalares, internamento hospitalar, medicação, cirurgia, prestações de natureza médica. ( este tipo de prestação não é imperativa), podendo ser substituída pela prestação pecuniária, desde que haja acordo entre a entidade empregadora e o sinistrado.

2. **Prestação pecuniária:** Acontece quando há perda de capacidade para o trabalho, ou em caso de morte do sinistrado.

Nos casos de incapacidade temporária, é devido ao sinistro, o pagamento de uma indemnização, E nos casos de incapacidade definitiva ou morte, deve pagar-se uma pensão ao sinistrado ou seus familiares.

Os montantes, tanto das indemnizações, como das pensões, são fixadas, em função da:

- a)- Natureza do dano, ( temporário, definitivo ou morte).
- b)- Grau da incapacidade (é determinado por coeficientes expressos em percentagem)
- c)- Da retribuição do trabalhador

### **Agravamento das indemnizações**

Pode ocorrer quando o acidente tenha sido provocado pela entidade empregadora, ou resultar da falta de observância de regras sobre higiene, segurança e saúde no trabalho.

### **Garantia de cumprimento**

As prestações por incapacidade ou morte são:

- inalienáveis,
- impenhoráveis e
- irrenunciáveis.

Ex. Tratando-se de prestação em espécie, não significa dizer que o trabalhador não possa renunciar-las, recusando um determinado tratamento. Mas se isso acontecer, este sofrerá as consequências de eventual agravamento da sua condição, ou falta de cura da sua lesão.

Diferentemente acontece com a prestação pecuniária.

### **Actualização e revisão de pensões**

Estas são da responsabilidade do fundo de acidentes de trabalho.

### **Remiões de pensões**

Existe a possibilidade de fazer remissão de pensões, onde o beneficiário recebe o respectivo capital. Esta aplica-se a pensões de montante reduzido.

Ex. São remíveis pensões no caso de incapacidade permanente parcial, inferior a 30%

Como também podem ser parcialmente remidas, pensões em caso de incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30%.

### **Prazos de e exercício de direitos ( artigo 236 LT)**

Em nome da segurança jurídica, foram estabelecidos prazos de exercício dos direitos. Sendo de 1 ano o prazo para a proposição da acção por acidente de trabalho, a contar da alta da clínica, ou da data da morte do sinistrado.

As prestações estabelecidas por decisão judicial prescrevem no prazo de 3 anos a partir da data do seu vencimento, prazo que só começa a contar a partir da data em que os beneficiários tomem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

### **O processo:**

Os acidentes devem ser comunicados ao Tribunal de trabalho, competente ou equivalente.

Deve ser o Tribunal do local onde o acidente ocorreu, ou o Tribunal do domicílio do sinistrado.

Este tipo de processo segue a forma especial. ( processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho).

Caso o empregador não tenha presenciado o acidente, o sinistrado ou seus familiares devem participar o acidente a entidade empregadora. E esta deve participar à seguradora, que por sua vez, deve participar ao Tribunal dos acidentes que tenham resultado incapacidade ou morte do sinistrado. No caso do empregador não ter responsabilidade transferida, ele é que deve participar ao Tribunal.

### **Doenças profissionais ( artigo 224 LT, e seguintes )**

É de progressão lenta, resulta do exercício da actividade profissional, surge de modo imperceptível, não se reconhecendo desde cedo. É imprrativo que haja neco entre a doença e a actividade.

Existem duas espécies de doenças profissionais

1. As doenças profissionais típicas (restritas a certas actividades laborais), contam ta xativamente de uma lista organizada e publicada no BR. Nestas existe a presunção de se tratarem de doenças profissionais.
2. Doenças profissionais atípicas, ( são género as e comuns a tofos os trabalhadores), estas, embora não estejam incluídas na lista constituem consequencia necessária e directa da actividade ecercida pelo trabalhador, não podendo representar normal desgaste do organismo. Não se presumem. É necessário que o trabalgador prove o neco entre a doença e a actividade desenvolvida.

### **Reparação**

Para que haja lugar a reparação, é necessário que concorram cumulativamente as seguintes condições:

1. Estar o trabalhador afectado da correspondente doença profissional. Sendo típica basta o diagnóstico, e sendo atípica o trabalhador deve provar o nexo causal.
2. Que o trabalhador tenha estado exposto ao risco de contrair a doença profissional.

### **Beneficiários**

A reparação é devida aos trabalhadores portadores de doença profissional, e em cado de morte aos seus familiares, ou pessoas equiparadas.

### **Caracterização**

À semelhança dos acidentes de trabalho, a reparação pode ser em espécie ou prestação em dinheiro.

1. Prestação em espécie, visa assegurar o testanelecimento da saude física e psíquica do trabalhador, e a recuperação da sua capacidade de trabalho, e de ganho.
2. Prestações pecuniárias:

De natureza indemnizatória:

- As de atribuição única, ex. Subsídio de funeral.
- As de atribuição continuada ou periódica  
Destinam-se a reparar danos emergentrs da eventualidade de doença profissional. Tanto nos casos de perda de capacidade de ganho do trabalhador, quer a perda de rendimentos causados aos familiares, pela morte do trabalhador. Podem traduzir-se no pagamento de Indemnizações, pensões ou subsídios, que são devidos em função da invavidade, se temporária, permanente ou por morte.

O montantes da indemnização, pensão ou subsídio, têm por base a remuneração do trabalhador. Aplicando-se uma percentagem legalmente fixada.

Os montantes das demais prestações são fixadas em função das despesas realizadas, ou por indexação de determinados valores.

#### **Duração:**

- Indemnizações por incapacidade temporária dão devidas a partir do primeiro dia da incapacidade, sem prestação de trabalho, ou com redução do trabalho, conforme se trate de incapacidade absoluta ou parcial.
- Pensões por incapacidade permanente, são exigíveis a partir da data a que reporta a certificação da situação.
- Pensões por morte dão devidas a partir do mês seguinte ao da morte, ou caso o requerimento seja apresentado mais de seis meses depois da morte, ter-se-à em conta, o mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Estes direitos cessão com a cura clínica do beneficiário, ou no caso de pensões, nos termos gerais.

#### **Actualização e revisão**

As pensões devem ser periodicamente actualizadas, nos termos fixados no regime geral. A revisão por seu turno depende da ocorrência de algum facto modificativo da capacidade de ganho do beneficiário, proveniente do agravamento, recaída, ou melhoria da lesão ou doença que deu origem a reparação. Esta pode ser feita oficiosamente, ou a requerimento do interessado, a todo tempo, salvo nos 2 primeiros anos, em que só pode ser requerida 1 vez no fim de cada ano.

#### **Prescrição (artigo 236 LT)**

Este tipo de prestações prescrevem no prazo de 3 anos a partir da data do seu vencimento. ( a contagem inicia-se no dia seguinte àquele em que a prestação foi posta a pagamento). Mas, enquanto os beneficiários não tiverem conhecimento pessoal da sua fixação, não inicia a contagem do prazo.

#### **Remição**

Nos casos de doença profissional, não é admissível a remição das pensões.

#### **Processo**

Degue também a forma de processo especial.